



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

ATA DA TRIGÉSIMA NONA SESSÃO REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE SETEMBRO DE 2026

Aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pela Coordenadora, em exercício, Dra. Mônica Campos de Ré, da qual participaram o membro titular Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré e o membro suplente Dr. Pablo Coutinho Barreto. Na ocasião, foi deliberado o seguinte processo:

Relator: Dr. PABLO COUTINHO BARRETO

001. Expediente: JF-GRU-5001544-78.2026.4.03.6119- Voto: 2160/2026
APORD - **Eletrônico**

Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) PABLO COUTINHO BARRETO

Ementa: RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (IANPP). CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA (ART. 28-A, §14, DO CPP). RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06). RECONHECIDA A APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, OS PATAMARES ABSTRATOS DE PENA ESTABELECIDOS NA LEI SITUAM-SE DENTRO DO LIMITE DE 4 ANOS PARA A PENA MÍNIMA. ALÉM DISSO, A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME OU CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL NÃO SÃO CAPAZES DE IMPEDIR O OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS AO MEMBRO DO MPF OFICIANTE PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Sikorski T., cidadão polonês, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006). Segundo consta, em 04/03/2026, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, o réu foi surpreendido na posse de 6,962 kg de cocaína, quando se preparava para embarcar em voo com destino a Lisboa/Portugal. Além da droga, foram apreendidos 2 celulares. 2. O MPF manifestou-se pela impossibilidade do ANPP por considerar que o instrumento não é suficiente para a reprovação e prevenção do delito (art. 28-A, caput, do CPP) o qual, além de equiparado a hediondo, desatende ao requisito objetivo de pena mínima inferior a 4 (quatro) anos. Considerou, ainda, a expressiva quantidade de entorpecentes. 3. A defesa do réu requereu a reanálise do ANPP. 4. O Juiz Federal, quando do recebimento da denúncia, desclassificou a conduta para tráfico privilegiado (art. 30, caput e 4º c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 5. Em nova manifestação, o MPF manteve a negativa do ANPP considerando a insuficiência da medida e discordância quanto à desclassificação da conduta para tráfico em sua modalidade privilegiada. 6. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-

A, § 14, do CPP. 7. A 2ª CCR firmou o entendimento de que: "...para o cálculo da pena mínima em abstrato, deve-se levar em consideração a causa de aumento em seu patamar mínimo e a causa de diminuição em seu patamar máximo..." (TRF3-5004200-76.2024.4.03.6119-APCRIM, 988ª Sessão de Revisão de 18/08/2025, Relator: Carlos Frederico Santos). 8. No caso, embora a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 não tenha sido descrita na denúncia, quando de seu recebimento, o Juiz Federal observou a incidência da referida minorante, não havendo notícia de o MPF na origem tenha recorrido de tal decisão. Dessa forma, não cabe, neste momento, discutir novamente a questão do tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei 11.343/06). 9. No caso, considerando a pena mínima em abstrato cominada ao crime do art. 33 da Lei 11.343/2006 e as causas de diminuição (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e aumento de pena (art. 40, I, da Lei 11.343/2006) - aplicadas, respectivamente, nos limites máximo (2/3) e mínimo (1/6) -, tem-se uma pena mínima abstratamente cominada em quantum inferior ao estabelecido pelo art. 28-A, caput, do CPP (inferior a 4 anos). 10. Conforme jurisprudência do STJ, §1. No precedente do AgRg no REsp 2.016.905/SP, a Quinta Turma do STJ estabeleceu que, em casos de alteração do enquadramento jurídico ou desclassificação do delito, é possível aplicar o ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais. Esse precedente reconheceu a aplicação adaptada da Súmula 337/STJ, que prevê ser cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e procedência parcial da pretensão punitiva. (¿) 3. Uma vez reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP. [...]¿ (AgRg no REsp n. 2.098.985/SC, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

002. Expediente:	JF/PR/GUAI-5010111-35.2026.4.04.7004-APORD Eletrônico	Voto: 2162/2026 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR
------------------	---	----------------------	--

Relator(a): Dr(a) PABLO COUTINHO BARRETO

Ementa: RÉU PRESO INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ¿ IANPP. CRIME DE DESCAMINHO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. CRIME DE TRAFEGAR EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A SEGURANÇA NAS PROXIMIDADES DE ESCOLAS, HOSPITAIS, ESTAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS, LOGRADOUROS ESTREITOS, OU ONDE HAJA GRANDE MOVIMENTAÇÃO OU CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS, GERANDO PERIGO DE DANO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal, em que o MPF ofereceu denúncia em face do réu, pela prática dos crimes de descaminho (art. 334, CP), desobediência (art. 330, CP) e trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano (art. 311, CTB). 2. O Procurador da República oficiante recusou o ANPP, conforme os seguintes fundamentos: ¿O denunciado é reincidente e demonstra habitualidade em crimes de mesma natureza, o que impede a celebração de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP¿. 3. Recurso da defesa. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 5. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. A 2ª CCR firmou entendimento de que a existência

de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.020628/2021-17, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 942, de 12-08-2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 951, de 14-10-2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 959, de 16-12-2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 964, de 17-02-2025. 7. No caso, conforme destacou o Procurador da República oficiante, o réu é reincidente e demonstra habitualidade em crimes de mesma natureza, o que impede a celebração de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. Sobre isso, consta dos autos que o réu registra condenação, com trânsito em julgado (29/08/2019), pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso I, do CP (fls. 28/29). Nesse contexto, resta demonstrada a conduta criminal habitual por parte do réu (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). 8. Não cabimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

MÔNICA CAMPOS DE RÉ
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADORA EM EXERCÍCIO
TITULAR DO 2º OFÍCIO

CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 3º OFÍCIO

PABLO COUTINHO BARRETO
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
SUPLENTE